

01/10/2009

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 100.397 MINAS GERAIS**

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATORA PARA O : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
ACÓRDÃO  
PACTE. (S) : JOAQUIM LOPES FRANCISCO  
IMPTE. (S) : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E  
OUTRO (A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1159 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM EXTRADIÇÃO. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal consubstanciado no decreto de prisão preventiva para extradição por não estar caracterizado qualquer constrangimento ilegal, notadamente quando o ato coator alegado não foi questionado perante o Ministro Relator do processo de extradição. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.

**A C Ó R D ã O**

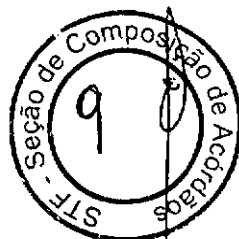
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em não conhecer o habeas corpus**, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 1º de outubro de 2009.

*Carmen Lucia*  
Ministra **CARMEN LÚCIA**

-

Redatora para o acórdão



01/10/2009

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 100.397-8 MINAS GERAIS**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RELATORA PARA O ACÓRDÃO** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**PACIENTE(S)** : JOAQUIM LOPES FRANCISCO  
**IMPETRANTE(S)** : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA  
E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S) (ES)** : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1159 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Assessoria assim revelou os parâmetros desta impetração:

Vossa Excelência, às folhas 32 e 33, proferiu o seguinte despacho:

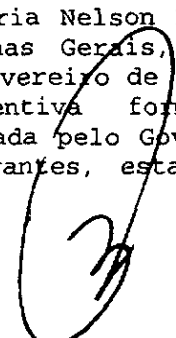
**HABEAS CORPUS - ATO DE ÓRGÃO DO SUPREMO - LIMINAR - CRIVO DO COLEGIADO.**

**HABEAS CORPUS - INFORMAÇÕES.**

1. A Assessoria assim retratou esta impetração:

*Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joaquim Lopes Francisco, apontando-se como autoridade coatora o relator da Extradicação nº 1.159-6, Ministro Ricardo Lewandowski.

O paciente, de nacionalidade angolana e naturalizado português, encontra-se recolhido na carceragem da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, Estado de Minas Gerais, ante o cumprimento, no dia 27 de fevereiro de 2009, de decreto de prisão preventiva formalizado visando à extradicação pleiteada pelo Governo de Portugal. Segundo os impetrantes, estaria ele



HC 100.397 / MG

submetido a constrangimento ilegal, porque preso em regime fechado, a implicar ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade bem assim aos subprincípios da adequação e da necessidade, pois, consoante dispõe o artigo 81, § 2º, da Lei nº 6.815/80, depois de efetivada a prisão, o Estado requerente deveria formalizar o pedido em 90 dias. No entanto, o paciente está preso há 180 dias, sem decisão.

Dizem não preencher o decreto de custódia preventiva os requisitos legais e fazer-se baseado em suspeitas de prática de ilícito. Afirmam não haver comprovado o Estado requerente a existência de sentença condenatória, de auto de prisão em flagrante delito, de expedição de mandado de prisão cautelar nem de peça a demonstrar a fuga do paciente. Informam que este entrara legalmente no Brasil, a passeio, não sendo encontrado com ele produto ou objeto ilícito.

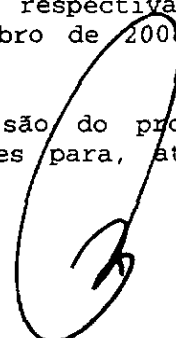
Pedem a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura. Relativamente ao mérito, pleiteiam a confirmação da medida acauteladora, mediante referendo do Tribunal.

Consulta ao relatório de andamentos no sítio do Supremo na internet revelou que o processo de extradição mencionado foi remetido à Procuradoria Geral da República em 19 de agosto de 2009.

Anoto que, no *habeas corpus* referido à folha 23, distribuído a Vossa Excelência, o pleito de revogação da ordem de prisão para fins de extradição tem como causa de pedir a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O processo está concluso, com parecer da Procuradoria Geral da República no sentido do indeferimento da ordem.

2. Reitero o que tenho consignado sobre a impossibilidade de órgãos que se ombreiam no Tribunal virem a implementar reciprocamente decisões individuais. Cabe ao Colegiado apreciar o pleito de concessão de liminar em tais hipóteses. Eis precedentes a respeito da matéria: Medidas Cautelares nos *Habeas Corpus* nº 91.593-1/MG e nº 91.595-7/MG, ambas de minha relatoria, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2008 e 6 de fevereiro de 2009.

No mais, antes da submissão do processo ao Plenário, cumpre colher informações para, até mesmo,



HC 100.397 / MG

elucidar a apresentação das causas de pedir e do pedido formulado ao relator da extradição. É que isso tem sido assentado como indispensável para admitir-se a impetração, a teor do Verbete nº 692 da Súmula do Supremo.

3. Solicitem informações ao relator da Extradição nº 1.159, Ministro Ricardo Lewandowski.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 27 de agosto de 2009, às 10h15.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, por meio das quais revela:

a) a remessa do processo, em 11 de março de 2009, à Procuradoria Geral da República, que se manifestou pela conversão em diligência;

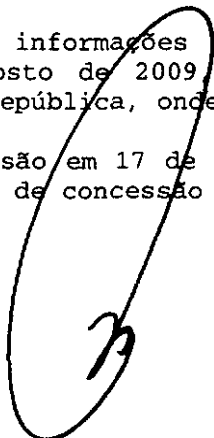
b) a expedição de aviso ao Ministro de Estado da Justiça, em 21 de maio de 2009, para solicitar, por intermédio do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ao Governo da República Portuguesa o envio de cópias autenticadas dos textos legais relativos à prescrição punitiva bem como às causas de interrupção e de suspensão, sob pena de não conhecimento do pedido de extradição;

c) a delegação do interrogatório do extraditando a um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de Belo Horizonte bem assim a intimação do paciente para apresentação de defesa escrita. O processo baixou em diligência em 27 de maio de 2009;

d) o encaminhamento de informações pelo Ministro de Estado da Justiça, em 19 de agosto de 2009, e o retorno do processo à Procuradoria Geral da República, onde se encontra.

O processo veio à conclusão em 17 de setembro de 2009, estando pendente o exame do pedido de concessão de liminar.

É o relatório.



HC 100.397 / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Valho-me do que veiculei neste Plenário sobre não caber ao relator apreciar, isoladamente, pedido de concessão de medida acauteladora em *habeas* impetrado contra ato de integrante do Tribunal:

A organicidade própria ao Direito é conducente a concluir-se que não cabe atuação individual na análise de pedido de concessão de medida acauteladora direcionado contra pronunciamento de integrante deste Tribunal. É que se encontram o autor do ato e o relator no mesmo patamar judicante e, aí, conflito de enfoque somente atrairia o descrédito para a Corte. Surge campo propício a atentar-se para o artigo 191 do Regimento Interno, constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no que direciona à observação do inciso IV do artigo 21 do citado regimento - a suspensão de ato de integrante do Tribunal somente é possível mediante atividade de Colegiado.

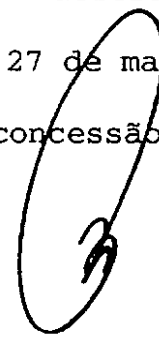
No mais, reitero, como já ocorreu no *Habeas Corpus* nº 98.416-0/MG, que a prisão processual, na espécie, decorre da Lei nº 6.815/80 e visa, no caso de deferimento do pedido formulado pelo governo requerente, à entrega do extraditando. Por se tratar de custódia preventiva, provisória, observa-se o regime fechado. Dá-se a automaticidade, aspecto a levar ao lançamento de fundamentação sucinta, bastando encontrar-se aparelhado, tecnicamente, o pleito encaminhado a este Tribunal.

Na situação concreta, a ordem de prisão data de fevereiro deste ano. O pedido de extradição já foi formalizado, estando a seguir o curso regular. Remetido o processo à Procuradoria Geral da República, esta preconizou diligência, sendo juntadas

**HC 100.397 / MG**

informações prestadas pelo Ministro de Estado da Justiça. Implementou o relator a delegação do interrogatório do extraditando bem assim a intimação deste para apresentar defesa. O processo baixou à Seção Judiciária de Belo Horizonte em 27 de maio de 2009.

O quadro não conduz à concessão de medida acauteladora. Indefiro-a.



01/10/2009

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 100.397 MINAS GERAISV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, neste caso, eu não conheço, com fundamento nos *Habeas Corpus* 93.846, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 29.8.2008 e 81.201, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.2001. *J*

01/10/2009

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 100.397 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por sua Excelência), é que o período de custódia, para mim pelo menos, é razoável. De qualquer forma, tem-se o óbice assentado no caso anterior: o não cabimento, a inadequação da impetração do habeas corpus, segundo a voz da maioria, em relação a qual guardo reserva.

m



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 100.397**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): JOAQUIM LOPES FRANCISCO

IMPTE.(S): FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1159 DO SUPREMO  
TRIBUNAL  
FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Impedido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 01.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p/Luiz Tomimatsu  
Secretário